



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se nova redação ao inciso XXII do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como proposto pelo art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

XXII - recusar, sem motivo técnico, operacional, contratual, regulatório ou econômico objetivamente demonstrável, o fornecimento de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, nos termos do regulamento:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o novo inciso XXII do art. 3º da Lei nº 9.847/1999, conforme proposto pelo art. 13 da MPV, com o objetivo de substituir a expressão genérica “recusar o fornecimento (...) de forma injustificada” por fórmula normativa mais precisa, referida a motivo técnico, operacional, contratual, regulatório ou econômico objetivamente demonstrável.

A finalidade político-regulatória da norma é clara e legítima. A Exposição de Motivos enfatiza o risco de comportamentos defensivos em ambiente de incerteza, a necessidade de preservar a normalidade do abastecimento e a conveniência de alinhar incentivos para que a subvenção se traduza em disponibilidade e modicidade no mercado interno.



Entretanto, o fato de o objetivo ser legítimo não dispensa a necessidade de precisão sancionatória. Em matéria de infrações administrativas, sobretudo quando se preveem multas expressivas, a baixa densidade do tipo compromete a previsibilidade da conduta vedada, expande a discricionariedade punitiva e fragiliza a defesa jurídica do dispositivo. Na redação original da MPV, a infração do inciso XXII também se sujeita à multa de R\$ 50 mil a R\$ 500 milhões, com agravamento proporcional ao ganho econômico.

A emenda, por isso, não elimina a repressão à recusa abusiva de fornecimento. Apenas estabelece que a ilicitude administrativa se dará quando ausente motivo objetivamente demonstrável, o que confere racionalidade ao tipo e permite distinguir, de um lado, condutas realmente abusivas e, de outro, situações em que a recusa decorra de restrição operacional, impedimento contratual, exigência regulatória, indisponibilidade logística ou justificativa econômica mensurável.

Tal ajuste é plenamente compatível com os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e devido processo.

No plano infraconstitucional, a emenda dialoga com a Lei nº 9.784/1999, que exige atuação administrativa motivada, proporcional e orientada pela segurança jurídica, além de vedar sanções em medida superior à necessária ao interesse público. Também se coaduna com a exigência legal de motivação explícita, clara e congruente para atos que imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a redação sugerida melhora a inteligibilidade do tipo, reduz vagueza semântica e atende ao comando da LC nº 95/1998 de conferir clareza, precisão e ordem lógica ao texto normativo.

No tocante à CFT, a emenda é neutra do ponto de vista de despesa pública: não cria gasto, não altera o modelo econômico da subvenção e não interfere no teto global da política. Seu ganho é institucional: reduz risco de judicialização, qualifica a atuação regulatória e fortalece a juridicidade do art. 13.

Em síntese, a proposta preserva a firmeza fiscalizatória da MPV, mas substitui a vagueza punitiva por tipicidade administrativa minimamente objetiva.



Por essas razões, espera-se o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

